



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10805.000044/98-32
Recurso nº : RD 202-109.078
Matéria : IPI
Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de novembro de 2003.
Acórdão : CSRF/02-01.485

CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é *ex re* e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao *status quo ante*, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido.

Recurso de divergência negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente



Processo nº : 10805.000044/98-32
Acórdão : CSRF/02-01.485

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 15 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10805.000044/98-32
Acórdão : CSRF/02-01.485

Recurso nº : RD 202-109.078
Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência do direito de constituir crédito tributário que teve sua exigibilidade suspensa por medida liminar, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A autoridade fiscal entendeu que a empresa deixou de recolher o IPI, ou recolheu a menor, em decorrência da utilização de valores indevidamente creditados no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Correção Monetária e Correção Cambial sobre os valores originais do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, vinculado ao Programa BEFIEIX, em função do reconhecimento do direito aos créditos pelo Parecer JCF nº 08, de 09/11/92, do Sr. Consultor Geral da República, DOU 12/11/92.

O Auto de Infração foi efetivado para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, e evitar a decadência, constituindo-se de imposto e juros de mora.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 45/47, esclarecendo inicialmente que os objetos da impugnação e do mandado de segurança interposto eram distintos.

Alegou que a autuação contraria o art. 151, IV do CTN e que é incabível a exigência de juros de mora.

Ao final, requereu a anulação do lançamento, excluindo-se em qualquer hipótese, mesmo que mantida a exigência com suspensão da exigibilidade, as verbas exigidas a título de juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 68 a 73, declarou a concomitância de processos nas esferas judicial e administrativa e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, sob o fundamento de que a medida liminar não elide a autuação e que os juros de mora, como acessórios que são, terão a mesma sorte da exigência principal, conforme o desfecho do mandado de segurança.

Inconformada em parte com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário às fls. 77/80, no qual insurgiu-se apenas contra a permanência dos juros de mora na forma posta no lançamento.

Marques

Processo nº : 10805.000044/98-32
Acórdão : CSRF/02-01.485

Por meio do Acórdão nº 202-13.061, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceu o mérito em virtude da concomitância de processos nas vias judicial e administrativa e negou provimento quanto à exclusão dos juros de mora, sob o fundamento de que mesmo deferida a medida liminar, os juros de mora são afetos à utilização de capital não disponibilizado e não, exclusivamente, à obrigação tributária, com a seguinte ementa:

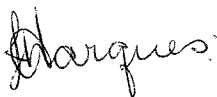
“NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL - Com a eleição da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, há a possibilidade de divergência de entendimento dos órgãos judicantes, não sendo razoável a possibilidade de a Fazenda Nacional ter decisão contra ela transitada em julgado na esfera administrativa e decisão judicial que deveria prevalecer favorável. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto da ação judicial. IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO CAMBIAL - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA – É procedente o lançamento dos juros de mora, nos casos de concomitância, ainda que o contribuinte tenha obtido deferimento liminar, uma vez que os juros são afetos à utilização do capital não disponibilizado e não, exclusivamente, à obrigação tributária. Recurso negado.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência com base no disposto no artigo 5º, inciso II da Portaria MF nº 55/98. Invocou como paradigmas os acórdãos 201-73.310, 201-71.092 e 201-71.093 e reprisou todas as alegações apresentadas na impugnação ao auto de infração.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 202-070, de 12.07.02, considerou haver divergência do aresto recorrido com o Acórdão nº 201-73.310 e deu seguimento ao recurso do contribuinte, uma vez que no acórdão paradigma está firmado o entendimento de que nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN não está autorizada a inflicção de multa de ofício e juros de mora, a teor do do art. 63 da Lei nº 9.430/96 combinado como o art. 106 do CTN.

Às fls. 142/146, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, na qual, em síntese, sustentou a inexistência da divergência alegada; o cabimento e a necessidade da autuação para prevenir a decadência na vigência de medida judicial suspensiva e a juridicidade da exigência dos juros de mora.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000044/98-32
Acórdão : CSRF/02-01.485

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

No recurso voluntário apresentado contra a decisão de primeira instância existe conformismo expresso da autuada em relação ao cabimento do auto de infração na vigência da medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, nas fls. 77/80 não foi apresentado nenhum argumento contra a possibilidade de lançamento de ofício para prevenir a decadência. Além disso, na fl. 78 o ilustre advogado da autuada escreveu com todas as letras que “(...) *A r. decisão singular, no entanto, merece parcial reforma, apenas e tão-somente para excluir do crédito tributário os montantes lançados a título de juros de mora. (...)*”(grifos meus).

Portanto, estando preclusa a questão do cabimento do lançamento de ofício na vigência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não pode o ilustre patrono da autuada ressuscitar a discussão em sede de recurso especial.

Relativamente à inexistência de divergência suscitada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional em contra-razões, a leitura do inteiro teor dos acórdãos apresentados como paradigmas revela que em todos aqueles julgados a Câmara respectiva decidiu pela exclusão dos juros de mora quando do lançamento de crédito tributário para prevenir a decadência. Se eventualmente o relator do acórdão não apresentou a fundamentação jurídica pertinente, seria o caso da Procuradoria apresentar embargos de declaração para forçar a manifestação do órgão. Não cabe invocar aquela omissão em sede de contra-razões ao recurso especial para fundamentar a inexistência da divergência.

Pelo exposto, verifica-se que o objeto do recurso especial a ser conhecido por este colegiado resume-se ao cabimento ou não dos juros de mora nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial.

O art. 394 do Código Civil estabelece que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Juridicamente é certo que para restar caracterizada a mora do devedor exige-se a conjunção de um elemento objetivo (que é o retardamento no cumprimento da obrigação) e de um elemento subjetivo (que é a culpa do devedor).

Processo nº : 10805.000044/98-32
Acórdão : CSRF/02-01.485

Contudo, no caso de dívidas tributárias, a mora provém do inadimplemento da obrigação na data de vencimento estipulada na lei tributária. Trata-se da mora *ex re*, onde o vencimento da obrigação ocorre por decurso do prazo fixado na lei e não por convenção das partes.

A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

A circunstância de o crédito tributário estar momentaneamente inexigível não altera em nada a interpretação exposta.

Ao apresentarem tal argumento, tanto o patrono da causa como o relator do acórdão paradigma (201-73.310), ignoraram por completo os efeitos da relação jurídica processual que se instaura entre as partes no âmbito do mandado de segurança.

Caso a recorrente venha a sucumbir no mandado de segurança intentado, as partes retornarão ao *status quo ante*, nos termos da Súmula 405 do STF e os juros de mora serão devidos desde o vencimento legal da obrigação como se o processo judicial nunca tivesse existido.

Por outro lado, se sair vencedora na demanda, a manutenção dos juros de mora no lançamento nenhum prejuízo lhe acarretará, pois nesta hipótese o presente processo administrativo perderá seu objeto, diante da coisa julgada material formada no processo judicial, desaparecendo o principal e seus acessórios.

A este argumento jurídico deve somar-se o argumento econômico que consta do acórdão recorrido. Realmente, os juros de mora constituem a remuneração do capital alheio mantido pelo contribuinte. Os juros como instituto de direito, não estão afetos à obrigação tributária especificamente, mas sim à disponibilidade do capital não despendido no cumprimento de uma obrigação.

Não foi por outro motivo que o art. 63 da Lei nº 9.430/96, ao referir-se à exclusão de penalidades (multa de ofício e de mora), silenciou quanto à questão dos juros de mora.

A verdadeira *mens legis* do referido dispositivo é no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário precedente à autuação, apenas e tão-somente afasta a

Processo nº : 10805.000044/98-32
Acórdão : CSRF/02-01.485

inflição de penalidades, sendo perfeitamente cabível a exigência de juros de mora com caráter remuneratório.

Portanto, devem os juros de mora serem mantidos no lançamento e conseqüentemente, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, 10 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA